Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0127.4/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2022

Nos termos regimentais, foi distribuída à relatoria desta Deputada o supramencionado Projeto de Lei, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, cujo objeto é dispensar a apresentação de Certidão de Negativa de Débitos Estaduais (CND) na celebração de convênios de repasse de recursos financeiros destinados ao custeio e à manutenção de hospitais filantrópicos e hospitais municipais pelo Estado de Santa Catarina.

Para tanto, a proposta legislativa condiciona a referida dispensa à comprovação de que a unidade de saúde possua, no mínimo, 20% (vinte por cento) da taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde, quando da celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere.

Todavia, o art. 2° da proposição estabelece a data de 31 de dezembro de 2023 para o término da dispensa de apresentação do documento que almeja conceder aos hospitais filantrópicos e municipais.

Na Justificação ao Projeto de Lei (p. 03), o Autor registra que os hospitais filantrópicos e os municipais - em especial, os de pequeno porte - mantêm dívidas aviltantes que os impedem de celebrar convênios com o Governo estadual.

Alega o proponente que a pandemia de Covid-19 obrigou os hospitais a diminuírem o número de atendimentos, acarretando realinhamento do percentual da taxa de ocupação de leitos para o SUS para o mínimo de 20% (vinte por cento). Todavia, a maioria dos hospitais filantrópicos que possui o Certificado de Filantropia (CEBAS) atende quase 100% (cem por cento) ao Sistema Único de Saúde.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0127.4/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ao proceder à análise preliminar da matéria, sob a égide do art. 73, inciso II, c/c art. 144, inciso II, do Regimento Interno, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição que importem a diminuição da receita ou o aumento da despesa pública, e quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, e, ainda, quanto à adequação à Lei Orçamentária Anual, observei:

I) a vigência da Medida Provisória n° 250/2022, que prevê a isenção de ICMS de energia aos hospitais filantrópicos, condicionada à redução do valor nas faturas de energia no montante correspondente ao imposto dispensado, e crédito presumido concedido ao fornecedor de energia elétrica em montante equivalente ao valor total, atualizado monetariamente, da conta de energia elétrica não paga até o mês de dezembro de 2020;

II) a referida apropriação de crédito presumido está condicionada à não cobrança, do fornecedor, de multas e juros devidos pelos hospitais pelo não pagamento;

III) a vigência da Lei estadual nº 18.246, de 10 de novembro de 2021, que dispensa a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados ao custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos;

IV) que não fica evidenciado, nos autos do processo, quais são as “dívidas aviltantes”, nem mesmo o montante correspondente aos débitos perante a Fazenda estadual relacionados a essas instituições;

V) a vigência da Lei estadual n° 16.968, de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (Hemosc), ao Centro de

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0127.4/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (Cepon) e aos Hospitais Municipais; e

VI) ao analisar a aplicação dos recursos prevista na Lei estadual n° 16.968, de 2016, no exercício de 2021, a Diretoria Técnica do Tribunal de Contas de Santa Catarina verificou que o Fundo recebeu recursos na ordem de R$ 38,21 milhões e empenhou R$ 26,16 milhões. Do montante empenhado, 100% foram destinados aos hospitais municipais e às entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos[1].

Diante desse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários, especialmente quanto à possível geração de despesas, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0127.4/2022** à Casa Civil, para que encaminhe aos presentes autos a manifestação da **Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Saúde.**

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

[1] Disponível em: < https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-06/1.%20PCG_2200044040_%20Relat%C3%B3rio%20Relator_Final1Capa.pdf >